



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 22 de outubro de 2025



Série

Número 186

Suplemento

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 584/2025

Estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.1.3 - Investimento na transformação e comercialização de produtos agrícolas, do Plano Estratégico da PAC 2023-2027.

Portaria n.º 585/2025

Estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.4.1 - Prémio à instalação de jovens agricultores, do Plano Estratégico da PAC 2023-2027.

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS**Portaria n.º 584/2025**

de 22 de outubro

Sumário:

Estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.1.3 - Investimento na transformação e comercialização de produtos agrícolas, do Plano Estratégico da PAC 2023-2027.

Texto:

Estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.1.3 - Investimento na transformação e comercialização de produtos agrícolas, do Plano Estratégico da PAC 2023-2027

A reforma da Política Agrícola Comum (PAC), em 2021, estabeleceu um novo quadro regulamentar que introduz alterações nos seus objetivos, instrumentos e mecanismos de avaliação, os quais passam a estar integrados num plano único, a nível nacional, o Plano Estratégico da Política Agrícola Comum (PEPAC).

O PEPAC inclui os dois fundos agrícolas da PAC, o Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e tem como enquadramento legislativo os Regulamentos (UE) 2021/2115, de 2 de dezembro, e 2021/2116, de 2 de dezembro, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho.

O Regulamento (UE) 2021/2115, de 2 de dezembro, nos termos do disposto nos seus artigos 73.º e 74.º, estabelece que, em prossecução do seu PEPAC e nas condições neste estabelecidas, os Estados-Membros podem conceder apoio ao investimento nas explorações agrícolas e em sistemas de irrigação.

O Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal) foi aprovado pela Comissão Europeia, através da Decisão C (2022) 6019, de 31 de agosto de 2022, tendo as respetivas reprogramações sido aprovadas pelas Decisões de Execução da Comissão C (2024) 577, de 2 de fevereiro de 2024, C (2024) 4271, de 25 de junho de 2024 e C (2025) 667 final, de 4 de fevereiro de 2025.

O Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, que estabeleceu o modelo de governação dos fundos europeus para o período de programação 2021-2027, entre os quais se inclui o FEADER, determinou a estruturação operacional deste fundo na Região Autónoma da Madeira através do eixo F.

Por seu lado, o Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, estabeleceu as normas gerais do PEPAC Portugal, tendo determinado, no artigo 3.º, que a regulamentação específica dos referidos eixos é adotada por portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura.

Acresce que o Decreto Legislativo Regional n.º 18/2023/M, de 11 de abril, define as condições de aplicação do Eixo F do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal) à Região Autónoma da Madeira.

Nestes termos, cumpre estabelecer a regulamentação específica dos apoios a conceder ao abrigo dos artigos 73.º e 74.º do Regulamento (UE) 2021/2115, de 2 de dezembro, no que se refere à Intervenção F.1.3 - Investimento na transformação e comercialização de produtos agrícolas, do Eixo F do Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal - PEPAC Portugal, na Região Autónoma da Madeira (PEPAC R.A. Madeira).

Foi ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.), enquanto organismo pagador.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto no artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, na alínea a) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2023/M, de 11 de abril, no Decreto do Representante da República para a Região Autónoma da Madeira n.º 4/2024, de 6 de junho, alínea k) do n.º 1 e n.º 4 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2025/M, de 5 de maio, alínea g) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2025/M, de 17 de setembro e ainda na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Objeto**

A presente portaria estabelece o regime da Intervenção F.1.3 - Investimento na transformação e comercialização de produtos agrícolas, do Eixo F do Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal - PEPAC Portugal, na Região Autónoma da Madeira (PEPAC R.A. Madeira), e subdivide-se em duas ações:

- a) F.1.3.1 - Investimentos de transformação e comercialização em explorações agrícolas;
- b) F.1.3.2 - Investimentos de transformação e comercialização de produtos agrícolas.

Artigo 2.º**Objetivos específicos**

1- Os apoios previstos na presente portaria, no âmbito do Eixo F, «Desenvolvimento Rural», do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal), destinam-se a prosseguir os objetivos específicos previstos no PEPAC Portugal, designadamente:

- a) Melhorar a posição dos agricultores na cadeia de valor;
- b) Contribuir para a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, nomeadamente através da redução das emissões de gases com efeito de estufa e do reforço do sequestro de carbono, bem como promover a energia sustentável;
- c) Promover o emprego, o crescimento, a igualdade de género, nomeadamente a participação das mulheres no setor da agricultura, a inclusão social e o desenvolvimento local nas zonas rurais, incluindo a bioeconomia circular e uma silvicultura sustentável;
- d) Melhorar a resposta dada pela agricultura da União às exigências da sociedade no domínio alimentar e da saúde, nomeadamente no que respeita à produção sustentável de alimentos seguros, de elevada qualidade e nutritivos, à redução dos resíduos alimentares, à melhoria do bem-estar dos animais e ao combate à resistência antimicrobiana.

2- Para além dos objetivos específicos acima referidos, os apoios destinam-se ainda a prosseguir os seguintes objetivos:

- a) A introdução de tecnologias e procedimentos que visem desenvolver novos produtos ou de melhor qualidade e criar mercados novos, especialmente no contexto de abastecimento de cadeias curtas;
- b) A criação e/ou modernização de redes locais de recolha, receção, armazenamento, triagem e acondicionamento e capacidade de embalagem;
- c) A instalação de sistemas de tratamento de efluentes em unidades de transformação e comercialização;
- d) A organização e implementação de sistemas de gestão da qualidade e segurança alimentar, quando ligado à realização de investimentos tangíveis do projeto;
- e) Os investimentos não diretamente produtivos, mas destinados à redução dos consumos de energia ou à valorização energética, desde que a energia obtida seja utilizada no normal funcionamento da atividade objeto de apoio.

3- A sustentabilidade económica das explorações agrícolas estará igualmente dependente da capacidade de acrescentar valor às produções, assumindo aqui especial relevância a transformação e comercialização de produtos agrícolas, com apoio no âmbito da presente portaria, nomeadamente ao contribuir para uma maior diversificação e garantia do escoamento dos produtos agrícolas (frescos ou transformados) e para a melhoria da sua qualidade e o aumento de seu valor acrescentado.

Artigo 3.º Definições

Para efeitos de aplicação da presente portaria, e para além das definições constantes dos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (UE) 2021/2115, de 2 de dezembro, entende-se por:

- a) «Agricultor», pessoa singular ou coletiva, qualquer que seja o seu estatuto jurídico, a qualquer título legítimo, que seja titular de uma exploração agrícola registada no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP) e se dedique à produção primária de produtos agrícolas;
- b) «Ano cruzeiro do projeto», ano normal de exploração, definido pelo beneficiário, o qual não poderá exceder o terceiro exercício económico após a realização do investimento;
- c) «Comercialização de produtos agrícolas», a detenção ou a exposição com vista à venda, colocação à venda, entrega ou qualquer outra forma de colocação no mercado, exceto a primeira venda de um agricultor a revendedores ou transformadores e qualquer atividade de preparação de um produto para essa primeira venda; a venda por um agricultor aos consumidores finais é considerada comercialização de produtos agrícolas quando efetuada em instalações ou unidades específicas reservadas a tal fim;
- d) «Empresa do setor agroindustrial», empresa que se dedica a pelo menos uma atividade económica que se enquadra num dos setores de atividade agroindustrial ou de comercialização por grosso de produtos agrícolas identificados nas Tabelas A e B do Anexo III da presente Portaria;
- e) «Espaço rural», espaço que contempla os seguintes concelhos e freguesias da Região Autónoma da Madeira (RAM), identificadas como:
 - i) Zonas Predominantemente Rurais (TR): os concelhos da Calheta, do Porto Moniz, de Santana, de São Vicente, da Ponta do Sol, da Ribeira Brava e do Porto Santo;
 - ii) Zonas Significativamente Rurais (TI): os concelhos de Câmara de Lobos, de Santa Cruz e de Machico (excluindo a Zona Franca Industrial do Caniçal).
- f) «Exploração agrícola», o conjunto de unidades produtivas utilizadas para o exercício de atividades agrícolas submetidas a uma gestão única;
- g) «Jovem agricultor»:
 - i) Todo o agricultor com idade compreendida entre os 18 e os 40 anos, inclusive, à data de apresentação da candidatura e que possua aptidões e competências profissionais adequadas;
 - ii) As pessoas coletivas que revistam a forma de sociedade por quotas e com a atividade agrícola no objeto social, desde que os sócios-gerentes sejam jovens agricultores, na aceção da alínea anterior, detenham a maioria do capital social e, individualmente, uma participação superior a 25% do capital social, e desde que as decisões dos jovens agricultores não possam ser bloqueadas por uma pessoa que não seja jovem agricultor.
- h) «Organismos da Administração Pública Regional», serviços integrados na administração direta e indireta da Administração Pública da Região Autónoma da Madeira incluindo as suas Entidades Públicas Empresariais;
- i) «PME», micro, pequena ou média empresa na aceção da Recomendação 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio, relativa à definição de micro, pequena e médias empresas;
- j) «Produtos agrícolas», os produtos abrangidos pelo anexo I do Tratado de Funcionamento da União Europeia, com exceção dos produtos da pesca, bem como a produção de algodão e a talhadia de rotação curta e que se encontram identificados no Anexo IV da presente Portaria;
- k) «Projeto estratégico», um projeto de investimento que, por Resolução do Conselho do Governo, seja considerado estratégico para a Região Autónoma da Madeira, por apresentar interesse relevante para a sustentabilidade das produções agrícola de base e para o aumento de valor e a melhoria da competitividade dos produtos finais dos setores regionais da transformação e de comercialização dos produtos agrícolas;

l) «Titular de uma exploração agrícola», o detentor, a qualquer título, do património fundiário necessário à produção de um ou vários produtos agrícolas e gestor do respetivo aparelho produtivo.

m) «Transformação de produtos agrícolas», qualquer operação realizada num produto agrícola de que resulte um produto que continua a ser um produto agrícola, com exceção das atividades necessárias à preparação de um produto animal ou vegetal para a primeira venda.

Artigo 4.º Beneficiários

1- Podem beneficiar dos apoios previstos na Ação F.1.3.1 os agricultores e os jovens agricultores, tal como definidos respetivamente nas alíneas a) e g) do artigo 3.º da presente portaria.

2- Podem beneficiar dos apoios previstos na Ação F.1.3.2 as entidades:

a) Empresas na aceção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão (incluindo as não PME's), que se dedicam à transformação e/ou comercialização dos produtos agrícolas, cuja atividade pertence a um CAE da comercialização por grosso e da transformação de produtos agrícolas;

b) Organismos da Administração Pública Regional, tal como definido na alínea h) do artigo 3.º da presente portaria, que se dedicam à transformação e/ou comercialização dos produtos agrícolas, cuja atividade pertence a uma CAE da comercialização por grosso e da transformação de produtos agrícolas;

c) Sector Empresarial Público da RAM, que se dedique à transformação e/ou comercialização dos produtos agrícolas, cuja atividade pertence a uma CAE da comercialização por grosso e da transformação de produtos agrícolas.

Artigo 5.º Critérios de elegibilidade dos beneficiários

1- Nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, os candidatos aos apoios previstos na presente portaria devem reunir as seguintes condições:

a) Encontrarem-se legalmente constituídos, no caso de pessoas coletivas;

b) Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social;

c) Cumprirem as condições legais necessárias ao exercício das atividades desenvolvidas na exploração, diretamente relacionadas com a natureza da operação;

d) Possuírem, ou virem a possuir, até a aprovação da candidatura, os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários à sua execução;

e) Terem a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito do FEADER e do FEAGA ou terem constituído garantia a favor do IFAP, I.P..

2- Sem prejuízo dos critérios de elegibilidade referidos no número anterior, devem ainda cumprir o seguinte:

a) Possuírem o registo e declaração do beneficiário efetivo devidamente atualizada, sempre que se trate de beneficiários sujeitos ao Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE);

b) Não terem sido condenados em processos-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA.

3- As condições previstas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo devem encontrar-se cumpridas à data de submissão da candidatura, à exceção das alíneas b) e d) do n.º 1, podendo a primeira ser aferida até ao momento da apresentação do primeiro pedido de pagamento e tendo a segunda de ser impreterivelmente salvaguardada até à data de aprovação da operação.

4- O beneficiário deverá assumir o compromisso de assegurar a continuidade da atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma por um período mínimo de cinco anos após a liquidação do último pedido de pagamento.

5- Os beneficiários aos apoios previstos na ação F.1.3.1 - Investimentos de transformação e comercialização em explorações agrícolas, devem ainda cumprir o seguinte:

a) Enquadrarem-se na categoria de micro ou pequenas empresas, de acordo com a definição expressa na alínea i) do artigo 3.º da presente portaria.

b) Serem titulares da exploração agrícola, registada no Sistema de Identificação Parcelar (SIP), bem como assegurar a identificação dos polígonos de investimento e respetivas infraestruturas;

c) Prestarem a garantia que parte das matérias-primas transformadas ou dos produtos agrícolas comercializados na situação pós-projeto (ano cruzeiro), no montante que venha a ser definido no anúncio do período de apresentação das candidaturas, seja proveniente da exploração agrícola própria, conforme demonstrado no plano de negócios da exploração agrícola com o projeto.

6- Os beneficiários aos apoios previstos na ação F.1.3.2 - Investimentos de transformação e comercialização de produtos agrícolas, devem ainda cumprir o seguinte:

a) Possuírem uma situação económica e financeira equilibrada, com uma autonomia financeira (AF) pré-projeto igual ou superior ao valor que venha a ser definido no anúncio do período de apresentação das candidaturas, devendo este indicador ter por base o exercício anterior ao ano da apresentação da candidatura;

b) Obrigarem-se a que o montante dos suprimentos ou empréstimos de sócios ou acionistas que contribuam para garantir o indicador referido na alínea anterior, seja integrado em capitais próprios, ou ainda, podendo recorrer a eventuais prestações suplementares de capital, até à data de aceitação da concessão do apoio.

7- O explanado nas alíneas do número anterior não se aplica aos Organismos da Administração Pública Regional que promovam projetos estratégicos tal como definido na alínea k) do artigo 3.º da presente portaria.

8- O referido na alínea a) do n.º 6 pode ser comprovado com informação mais recente, desde que se reporte a uma data anterior à da apresentação da candidatura, devendo para o efeito ser apresentados os respetivos balanços e demonstrações de resultados devidamente certificados por um revisor oficial de contas.

Artigo 6.º Critérios de elegibilidade das operações

1- Podem beneficiar dos apoios previstos na presente portaria as operações que se enquadrem nos objetivos específicos do artigo 2.º e que reúnam as seguintes condições:

- a) Apresentem razoabilidade técnica, económica e financeira;
- b) Cumpram as disposições legais, comunitárias, nacionais e regionais que são aplicáveis aos investimentos propostos, nomeadamente em matéria de licenciamentos e de autorizações e pareceres exigíveis emitidos por entidades externas à Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira, ou que, devam já instruir a candidatura;
- c) Não contemplem investimentos cuja decisão ainda se encontre pendente, ou que já tenham sido aprovados ou financiados ao abrigo do FEADER, bem como ao abrigo de outros fundos europeus, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência.
- d) Visem a transformação e/ou comercialização por grosso de produtos agrícolas, identificados no Anexo IV da presente Portaria;
- e) Enquadrem-se num dos setores de atividade agroindustrial ou da comercialização por grosso de produtos agrícolas, identificados nas Tabelas A e B do Anexo III da presente Portaria;
- f) Apresentem um plano de negócios devidamente fundamentado que sustente o projeto dos investimentos referentes à criação, modernização ou à reestruturação de uma exploração agrícola ou de uma empresa;
- g) Contribuam para o aumento da viabilidade e sustentabilidade da exploração agrícola ou da empresa;
- h) Contribuam para a melhoria do desempenho geral da exploração agrícola ou da empresa;
- i) Darem cumprimento às seguintes condicionantes específicas no caso de investimentos nos seguintes sectores:
- j) Frutas e produtos hortícolas frescos - estar inscrito como operador de frutas e produtos hortícolas frescos nos termos da legislação aplicável;
- ii) Transformação de leite - estar aprovado como comprador ao abrigo do regime de gestão e controlo da produção regional de leite de vaca, na Região Autónoma da Madeira, no âmbito da legislação aplicável em vigor;
- iii) Transformação de produtos de origem animal - estar aprovado pela autoridade sanitária nas condições previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, que estabeleceu as regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal.
- j) Em derrogação ao estabelecido na alínea e) são também concedidos apoios para a execução de investimentos exclusivamente relativos à produção de bebidas espirituosas, tais como o rum, obtido a partir da cana sacarina produzida na RAM, bem como de licores produzidos a partir de plantas ou frutos regionais produzidos na RAM, que são produtos que não constam do Anexo I do Tratado, desde que o apoio a conceder esteja de acordo com o disposto no Regulamento (UE) 2023/2831, de 13 de dezembro de 2023, relativo à aplicação dos artigos 107º e 108º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de “minimis”.
- k) São igualmente concedidos apoios à execução de projetos de investimentos relativos à elaboração de novos produtos, processos e tecnologias relacionados com produtos abrangidos pelo Anexo I do Tratado de Funcionamento da União Europeia, com exceção dos produtos da pesca e da aquicultura abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1379/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro, que cumpram as condições previstas no presente artigo, que lhe sejam aplicáveis.

2- No caso de investimentos de transformação e comercialização em explorações agrícolas (F.1.3.1): Demonstração no plano de negócios que, no ano cruzeiro do investimento, os resultados provenientes diretamente da atividade objeto do apoio, contribuem para um acréscimo do valor acrescentado bruto (VAB) da exploração, no valor que venha a ser definido no anúncio do período de apresentação das candidaturas.

3- No caso de investimentos de transformação e comercialização de produtos agrícolas (F.1.3.2): Evidência no plano de negócios da viabilidade económico-financeira da empresa com o projeto, medida através do Valor Atualizado Líquido (VAL), tendo a atualização como referência a taxa de refinanciamento que venha a ser definida no anúncio do período de apresentação das candidaturas.

4- A aplicabilidade do critério de elegibilidade previsto na alínea b) do n.º 1 pode ser dispensada nos termos a determinar, por aviso, para a apresentação de candidatura.

Artigo 7.º Despesas elegíveis e não elegíveis

1- As despesas elegíveis e não elegíveis são, designadamente, as constantes do anexo I à presente portaria, da qual é parte integrante.

2- Nos termos do n.º 4 do artigo 86.º do Regulamento (UE) 2021/2115, de 2 de dezembro, são elegíveis as despesas executadas a partir de 1 de janeiro de 2023, e anteriores à submissão das respetivas candidaturas, desde que as operações que as integram não estejam materialmente concluídas ou totalmente executadas, à data da apresentação da candidatura.

3- As despesas realizadas em data anterior à submissão da candidatura, nos termos do número anterior, são elegíveis quando apresentadas no primeiro pedido de pagamento, no prazo máximo de 30 dias a contar da data de assinatura do termo de aceitação.

Artigo 8.º Critérios de seleção das candidaturas

1- Para efeito de seleção de candidaturas aos apoios previstos nas Ações F.1.3.1 e F.1.3.2, são considerados os critérios de seleção que constarão nos respetivos avisos para apresentação de candidaturas.

2- A hierarquização dos critérios de seleção bem como os respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critérios de desempate são definidos pela autoridade de gestão do PEPAC R.A. Madeira e constam dos respetivos avisos para a apresentação de candidaturas.

Artigo 9.º Forma e nível de apoio

- 1- Os apoios previstos no presente capítulo são concedidos na forma de subvenção não reembolsável.
- 2- Os apoios a conceder no âmbito no presente capítulo assumem as seguintes formas:
 - a) Reembolso dos custos elegíveis efetivamente incorridos pelo beneficiário;
 - b) Custos unitários.
- 3- A forma do apoio a conceder é definida no aviso para apresentação de candidaturas.
- 4- Caso os apoios assumam a forma de custos unitários, os mesmos são publicitados em anexo ao respetivo aviso para apresentação de candidaturas.
- 5- Os níveis do apoio a conceder constam do anexo II à presente portaria, de que faz parte integrante.

Artigo 10.º Limites à apresentação de candidaturas

1- No âmbito da presente portaria cada beneficiário poderá apresentar no máximo duas candidaturas, podendo uma mesma candidatura abranger mais de que um estabelecimento do mesmo beneficiário.

2- A apresentação de uma segunda candidatura à intervenção, só poderá verificar-se após a conclusão integral das candidaturas anteriores à submedida 4.2 do PRODERAM 2020 e à intervenção F.1.3 do PEPAC R.A. Madeira, quando aplicável, sendo entendida como a sua total execução a liquidação do último pedido de pagamento de apoio pelo IFAP I.P..

CAPÍTULO II Procedimento

Artigo 11.º Apresentação das candidaturas

A apresentação das candidaturas efetua-se através da submissão de formulário eletrónico disponível no portal da agricultura, em <https://agricultura.gov.pt/> e no portal da autoridade de gestão do PEPAC R.A. Madeira, em <https://pepac.madeira.gov.pt/> e estão sujeitos a confirmação por via eletrónica, a efetuar pela autoridade de gestão, considerando-se a data de submissão eletrónica como a data de apresentação da candidatura.

Artigo 12.º Avisos

- 1- Os avisos para apresentação de candidaturas são aprovados pelo gestor da autoridade de gestão do PEPAC R.A. Madeira, após parecer vinculativo prévio da autoridade de gestão nacional, e indicam, nomeadamente, o seguinte:
- a) A Intervenção e/ou Ação, se aplicável;
 - b) A natureza dos beneficiários;
 - c) O âmbito geográfico da Intervenção ou Ação a apoiar;
 - d) A dotação orçamental indicativa;
 - e) O número limite de candidaturas a apresentar por beneficiário;
 - f) As orientações técnicas a observar;
 - g) Os critérios de seleção e respetiva metodologia de avaliação;
 - h) O processo de divulgação dos resultados;
 - i) O prazo para apresentação de candidaturas;
 - j) A forma do apoio a conceder;

- k) Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem a execução física e financeira das operações, quando sejam mais restritivos do que os previstos no artigo 16.º;
- l) A elegibilidade temporal das despesas;
- m) A taxa de refinanciamento (REFI) do Banco Central Europeu, a que alude o n.º 3 do artigo 6º da presente portaria;
- n) O número máximo de pedidos de pagamento;
- o) Custos unitários, se aplicável;
- p) Acréscimo do VAB da exploração (Ação F.1.3.2).
- q) Aplicabilidade do critério de elegibilidade previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º, conforme determinado no número 4 do mesmo artigo.

2- Os avisos para apresentação de candidaturas podem prever dotações e despesas elegíveis específicas para determinadas operações a apoiar.

3- Os avisos para apresentação de candidaturas são divulgados no portal da agricultura, em <https://agricultura.gov.pt/>, e no portal da autoridade de gestão do PEPAC R.A. Madeira, em <https://pepac.madeira.gov.pt/>.

Artigo 13.º Análise e decisão das candidaturas

1- A autoridade de gestão do PEPAC R.A. Madeira, ou as entidades com competências delegadas para o efeito, emitem parecer sobre as candidaturas, do qual consta a apreciação do cumprimento dos critérios de elegibilidade dos beneficiários e das operações, bem como dos critérios de seleção, do apuramento do montante do custo total elegível e do nível de apoio previsional.

2- Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, são solicitados aos candidatos, quando se justifique, documentos, esclarecimentos ou informações complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos, ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação da candidatura.

3- O secretariado técnico da Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira aplica os critérios de seleção e, em função da dotação orçamental referida no respetivo aviso para apresentação de candidaturas, submete à decisão do Gestor da Autoridade de Gestão.

4- Antes de ser adotada a decisão final, os candidatos são ouvidos nos termos do Código de Procedimento Administrativo, designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.

5- As candidaturas são objeto de decisão pelo Gestor do PEPAC R.A. Madeira após parecer da Unidade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2023/M, de 11 de abril.

6- Após a decisão do Gestor do PEPAC R.A. Madeira, as candidaturas sobre as quais pende decisão favorável são enviadas para homologação ao Secretário Regional que tutela o setor agrícola na Região Autónoma da Madeira, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2023/M, de 11 de abril.

7- Após a homologação, a que alude o ponto anterior, os beneficiários são notificados da decisão no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da data da citada homologação.

Artigo 14.º Termo de aceitação

1- A aceitação do apoio é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação do termo de aceitação, conforme disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2- O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, a contar da data da notificação da disponibilização do mesmo, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pela autoridade de gestão do PEPAC R.A. Madeira.

Artigo 15.º Obrigações dos beneficiários

1- Nos termos do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, os beneficiários dos apoios previstos na presente portaria são obrigados a:

- a) Executar as operações nos termos, condições e resultados aprovados;
- b) Evidenciar o apoio financeiro recebido, inclusive mediante a utilização do emblema da União Europeia, em conformidade com as regras estabelecidas pela Comissão nos respetivos regulamentos de execução;
- c) Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado;

d) Conservar os documentos relativos à realização da operação, em suporte digital ou papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PEPAC Portugal, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha ocorrido, ou pelo prazo estabelecido na legislação nacional aplicável, se esta estabelecer prazo superior;

e) Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma, até cinco anos a contar da data do pagamento final ao beneficiário;

f) Ter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, de acordo com o legalmente exigido;

g) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação;

h) Fornecer à autoridade de gestão do PEPAC R.A. Madeira, ou a outros organismos nos quais esta tenha delegado funções, todas as informações necessárias para efeitos de acompanhamento e de avaliação do PEPAC Portugal;

i) Respeitar os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços;

j) Repor os montantes indevidamente recebidos e cumprir as sanções administrativas aplicadas.

2- Adicionalmente, os beneficiários dos apoios são ainda obrigados a:

a) Comprovar o início da execução física da operação no prazo definido para o efeito, através da submissão, no mesmo prazo, de pedido de pagamento, não incluindo o pedido de pagamento a título de adiantamento;

b) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas;

c) Manter a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida em cada pedido de pagamento;

d) Não locar ou alienar os equipamentos e as instalações cofinanciadas, durante o período de cinco anos a contar da liquidação do último pagamento, sem a prévia autorização da Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira;

e) Não interromper a execução da operação por período superior a 90 dias seguidos;

f) Manter os investimentos cofinanciados afetos à respetiva atividade pelo menos durante 5 anos a contar da data de liquidação do último pagamento;

g) Quando aplicável (Ação F.1.3.1), manter a titularidade das parcelas que intercetam o polígono de investimento e o respetivo registo atualizado no SIP, durante o período de cinco anos a contar da liquidação do último pagamento, excetuando as alterações previamente autorizadas pela Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira;

h) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável.

3- Para além do disposto nos números anteriores, os beneficiários devem manter os critérios de seleção que tenham contribuído para a pontuação da Valia Global da Operação (VGO), previstos no correspondente aviso para apresentação de candidaturas, nos termos e condições aprovados.

4- Em casos excecionais e devidamente justificados, o Gestor da Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira pode autorizar a prorrogação dos prazos indicados nas obrigações previstas nas alíneas a) e e) n.º 2 do presente artigo.

5- O incumprimento da obrigação prevista na alínea e) do n.º 2 do presente artigo constitui fundamento suscetível de determinar a revogação da decisão de aprovação.

Artigo 16.º Execução das operações

1- Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem a execução física e financeira das operações são, respetivamente, de 6 e 24 meses contados a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação, sem prejuízo do previsto nos avisos para apresentação de candidaturas.

2- O início da execução será comprovado com a submissão do primeiro pedido de pagamento junto do IFAP, I. P., sem prejuízo do disposto no n.º 6 do Artigo 18.º.

3- Em casos excecionais e devidamente justificados, por motivos não imputáveis aos beneficiários, o Gestor do PEPAC R.A. Madeira pode autorizar no máximo, e no total, duas prorrogações dos prazos estabelecidos no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 17.º Pedidos de alteração

1- Após a data da submissão autenticada do termo de aceitação, assiste ao beneficiário a prerrogativa de apresentar pedidos de alteração ao projeto, desde que devidamente justificados, e que as mesmas sejam aceites pela Gestor da Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira.

1- Os pedidos de alteração apresentados deverão respeitar os procedimentos aplicáveis previstos no termo de aceitação, não sendo aprovadas alterações que:

a) Modifiquem substancialmente a natureza e os objetivos inicialmente propostos; ou

b) Impliquem novo sentido de decisão decorrente de nova pontuação em sede de seleção das candidaturas; ou
c) Acarretem, numa ou mais rubricas de investimento, a redução do respetivo montante (de investimento) abaixo dos valores que já tenham sido respetivamente comprovados em sede de pedido de pagamento submetido ao IFAP, I.P..

2- Por operação, podem ser apresentados no máximo dois pedidos de alteração.

Artigo 18.º Apresentação dos pedidos de pagamento

1- A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no Portal da Agricultura, em <https://agricultura.gov.pt/>, e no Portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento, nos termos previstos em Orientação Técnica Transversal (OTT) a emitir pelo IFAP, I. P..

2- O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram ser submetidos eletronicamente, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P. e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

3- Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados por extrato da conta bancária específica afeta à operação, nos termos previstos no termo de aceitação e nos números seguintes do presente artigo.

4- Pode ser apresentado um pedido de pagamento a título de adiantamento sobre o valor do investimento elegível, no máximo até 50% da despesa pública aprovada, mediante a constituição de garantia a favor do IFAP, I. P., correspondente a 100% do montante do adiantamento.

5- A regularização do adiantamento previsto no número anterior é efetuada de forma proporcional nos pedidos de pagamento apresentados no decurso da operação.

6- Cada pedido de pagamento deve representar no mínimo 10% do montante da despesa pública aprovada.

7- No primeiro pedido de pagamento deverão ser obrigatoriamente apresentadas todas as despesas realizadas em data anterior à submissão da candidatura, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 7.º.

8- O último pedido de pagamento deve ser submetido no prazo máximo de 90 dias seguidos a contar da data de conclusão da operação, sob pena de indeferimento.

9- Em casos excecionais e devidamente justificados, o IFAP, I. P. pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido no número anterior.

10- O disposto nos n.ºs 2, 3, e 6 não é aplicável aos projetos exclusivamente aprovados no âmbito da metodologia de opção de custos simplificados - custos unitários, sendo o número máximo de pedidos de pagamento definido no respetivo aviso para apresentação de candidaturas.

11- Podem ser apresentados pedidos de pagamento a título de adiantamento contra fatura, relativos a despesas elegíveis faturadas e não pagas.

12- Os adiantamentos contra fatura são regularizados no prazo de 15 dias úteis após o seu recebimento, mediante a apresentação do comprovativo do pagamento integral da despesa.

13- Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, a regularização dos adiantamentos contra fatura implica a reposição do valor adiantado, no prazo de 15 dias úteis, vencendo-se juros de mora desde a data do pagamento.

14- No ano do encerramento do PEPAC, o último pedido de pagamento deve ser submetido até seis meses antes da respetiva data de encerramento, a qual é divulgada no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, e no portal da Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira, em <https://pepac.madeira.gov.pt/>.

15- Em casos excecionais e devidamente justificados, a Autoridade de Gestão pode autorizar a adoção de um limite inferior a 10% previsto no n.º 6 deste artigo.

Artigo 19.º Análise e decisão dos pedidos de pagamento

1- O IFAP, I. P., ou as entidades a quem este delegar poderes para o efeito, analisam os pedidos de pagamento e emitem parecer no prazo máximo de 45 dias úteis contados a partir da data de submissão dos pedidos.

2- Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação do pedido.

3- Do parecer referido no n.º 1 resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respetivo pedido de pagamento.

4- O IFAP, I. P. em conformidade com o parecer referido nos números anteriores, adota os procedimentos necessários ao respetivo pagamento.

5- Os critérios de realização das visitas ao local da operação, durante o seu período de execução, são definidos de acordo com o disposto no Regulamento (UE) 2021/2116, de 2 de dezembro, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Artigo 20.º Pagamentos

1- Os pagamentos dos apoios são efetuados pelo IFAP, I. P., de acordo com o calendário anual definido antes do início de cada ano civil, o qual é divulgado no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2- Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária para a conta referida no termo de aceitação.

Artigo 21.º Controlo

As operações objeto de apoio, incluindo a candidatura e os pedidos de pagamento, estão sujeitos a controlos administrativos, in loco e/ou por teledeteção, nos termos do Regulamento (UE) 2021/2116, de 2 de dezembro, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Artigo 22.º Reduções e exclusões

1- Em caso de incumprimento ou qualquer irregularidade detetada, são aplicáveis as disposições nacionais em conjugação com o previsto no título IV do Regulamento (UE) 2021/2116, de 2 de dezembro, do Parlamento Europeu e do Conselho, bem como o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, relativo à perenidade.

2- Para efeitos do número anterior, e sem prejuízo das regras estabelecidas no regulamento anexo à Portaria n.º 54-L/2023, de 27 de fevereiro, em matéria de recuperação de apoios indevidamente recebidos, são aplicáveis as reduções e exclusões dos apoios concedidos ou a conceder de acordo com o previsto no anexo V à presente portaria que desta faz parte integrante.

3- Caso se verifique uma diferença entre o montante declarado e o montante validado superior a 10%, o apoio é reduzido na mesma proporção, sendo ainda aplicada uma redução adicional no montante correspondente à diferença apurada.

4- A soma das reduções, referidas nos números anteriores, não pode ser superior à recuperação total do apoio.

5- O incumprimento dos critérios de elegibilidade constitui fundamento suscetível de determinar a devolução da totalidade dos apoios recebidos.

CAPÍTULO III Disposições finais

Artigo 23.º Contributo para o desempenho do PEPAC Portugal

1- A presente intervenção contribui para os objetivos específicos estabelecidos no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2021/2115, de 2 de dezembro, nomeadamente, os constantes do artigo 2.º da presente portaria.

2- Para efeitos do cumprimento das metas dos indicadores de resultados do PEPAC Portugal, relevam os seguintes indicadores estabelecidos no anexo I do Regulamento (UE) 2021/2115, de 2 de dezembro:

- a) R.15 - Investimentos apoiados na capacidade de produção de energias renováveis, incluindo a bioenergia (em MW);
- b) R.37 - Novos empregos apoiados no âmbito de projetos da PAC;
- c) R.39 - Número de empresas rurais, incluindo empresas do setor da bioeconomia, desenvolvidas com apoio da PAC.

Artigo 24.º Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 20 de outubro de 2025.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS, Nuno Dinarte de Gouveia Maciel

ANEXO I

Despesas elegíveis e não elegíveis

(a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º)

Despesas elegíveis

A) Bens Imóveis:

1. Vedação e preparação de terrenos.
2. Construção, adaptação e remodelação de edifícios e instalações diretamente ligados às atividades a desenvolver e ao cumprimento das disposições legais aplicáveis.

B) Compra ou locação-compra de máquinas e equipamentos novos:

1. Máquinas e equipamentos para transformação e comercialização de produtos agrícolas.
2. Equipamentos e programas informáticos relacionados com a atividade.
3. Mobiliário de escritório.
4. Equipamentos sociais exigidos por determinação legal.
5. Equipamentos de transporte interno e de movimentação de cargas, bem como máquinas de colheita, automatizados ou não, e dispositivos específicos para o transporte externo como sejam atrelados agrícolas, contentores isotérmicos ou frigoríficos e cisternas de transporte, incluindo grupos de frio e equipamento de elevação de carga;
6. Investimentos na automatização de equipamentos existentes utilizados há mais de dois anos na atividade apoiada.
7. Equipamentos de controlo de qualidade e de implementação dos pré-requisitos e de monitorização dos pontos críticos de controlo do plano HACCP.
8. Equipamentos para adequação às exigências de segurança e higiene alimentar e no trabalho.
9. Investimentos para utilização de subprodutos e resíduos agropecuários na produção de energias renováveis (atividade complementar e não principal).
10. Equipamentos destinados à eficiência energética e valorização energética, quando diretamente relacionados com a atividade agroindustrial.
11. Sistemas de tratamento de efluentes e proteção ambiental, incluindo tratamento de águas residuais, redução de ruído, controle de emissões atmosféricas e gestão de resíduos.
12. Despesas com transporte, montagem e desmontagem dos equipamentos elegíveis e a respetiva formação das empresas fornecedoras dos equipamentos.
13. Custos com procedimentos pré-contratuais no âmbito do CCP, para beneficiários privados, quando aplicável.

C) Despesas Gerais (até 15% do custo total elegível das alíneas A e B):

1. Elaboração da candidatura (até 4% do custo total elegível das alíneas A e B, limite de 10.000€).
2. Acompanhamento e fiscalização da execução da candidatura (até 4% do custo total elegível das alíneas A e B, limite de 10.000€).
3. Estudos técnicos, viabilidade económico-financeira, projetos de engenharia/ arquitetura e consultoria (até 7% do custo total elegível das alíneas A e B, limite de 15.000€).
4. Despesas com aquisição de patentes, licenças referentes a direitos exclusivos sobre produtos ou tecnologias, licenças de construção, de utilização e de atividade.

Limites às elegibilidades

1. Caixas, paletes e utensílios ligados à atividade são elegíveis se forem uma primeira aquisição ou uma aquisição suplementar proporcional ao aumento de capacidade projetada.
2. Quando houver investimentos comuns a elementos elegíveis e não elegíveis, as despesas serão calculadas proporcionalmente, considerando o peso das matérias-primas e produtos de base afetos aos investimentos elegíveis.
3. Limites indicados na alínea c) anterior.

Despesas não elegíveis

1. Aquisição de Equipamentos e Imóveis:

- Equipamentos usados ou de segunda mão, exceto materiais de madeira para envelhecimento de vinho ou rum (como barricas), exclusivamente para micro, pequenas e médias empresas, conforme a Recomendação 2003/361/CE da Comissão;

- Terrenos para construção;

- Prédios urbanos;

2. Obras e Infraestruturas:

- Obras provisórias não diretamente ligadas à execução da operação;

- Infraestruturas de serviço público (ex.: estações de tratamento de efluentes, vias de acesso), salvo se servirem e estiverem junto à unidade e forem de titularidade exclusiva do beneficiário.

3. Transportes e Equipamentos:

- Meios de transporte externo, exceto os equipamentos sociais a que o promotor seja obrigado a dispor por determinação legal e, no caso dos projetos estratégicos ou promovidos por organismos da administração pública regional ou do setor empresarial público da RAM, viaturas de transporte de mercadorias acopladas a dispositivos específicos para o transporte externo de produtos agrícolas e géneros alimentícios, desde que devidamente justificados.

- Bens com vida útil inferior a um ano, exceto caixas, paletes e utensílios essenciais à atividade, desde que se trate de uma primeira aquisição ou suplementação proporcional à capacidade projetada;

- Trabalhos de reparação, manutenção, substituição e realocação de equipamentos existentes, salvo se envolvam tecnologia ou capacidade diferentes, potenciando-as.

4. Custos Administrativos e Financeiros:

- Componentes do imobilizado incorpóreo, como despesas de constituição, concursos, promoção de marcas e mensagens publicitárias;

- Juros durante a realização do investimento e fundo de maneo;

- Custos de contratos de locação financeira, incluindo margem do locador, refinanciamento de juros, despesas gerais e prémios de seguro;

- Indemnizações pagas por expropriação ou frutos pendentes;

- Despesas com pessoal ligadas à execução da operação, quando realizadas sem recurso a meios humanos excecionais e temporários;

- IVA recuperável, mesmo que não tenha sido efetivamente recuperado pelo beneficiário;

- Trespases e direitos de utilização de espaços;

- Custos internos de funcionamento da empresa;

5. Investimentos Específicos Não Apoiados:

- Relativos à transformação e comercialização de produtos agrícolas de países terceiros que excedam as necessidades regionais;

- Armazenagem frigorífica de produtos que ultrapassem as necessidades normais da unidade de transformação;

- Atividades ligadas ao comércio a retalho, bares e restauração.

6. Os pagamentos em numerário.

7. Recolocação de Equipamentos:

- Caso a recolocação envolva equipamentos financiados por Quadros Comunitários anteriores, o valor do apoio será ajustado, deduzindo-se qualquer ajuda não amortizada. Se o equipamento estiver totalmente amortizado, não haverá dedução.

ANEXO II

Níveis de apoio

(a que se refere o n.º 5 do artigo 9.º)

Beneficiário / Atributos	Taxa de apoio
- Administração Pública Regional	75%
- Setor empresarial público da RAM	75%
- Projeto estratégico	70%
- Projeto estratégico + MPB ou PRODI	75%
Outras situações	
- Base	40%
+PME	+10%
+Jovem agricultor	+10%
+Espaço Rural	+10%
+ MPB ou PRODI	+5%

Como exposto na tabela acima, à exceção dos Organismos da Administração Pública Regional e Sector Empresarial Público da RAM há uma majoração de 5% na taxa de apoio não reembolsável no caso de explorações certificadas em modo de produção biológico (MBP) ou modo de produção integrada (PRODI). As majorações incidentes sobre a taxa de apoio base são acumuláveis.

ANEXO III

Tabela A

Setores da comercialização por grosso dos produtos agrícolas abrangidos pela Intervenção F.1.3

(a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º)

SETOR	CAE (Rev.3)	DESIGNAÇÃO
Produtos vegetais	01630	Preparação de produtos agrícolas para venda (limpeza, corte, classificação, desinfeção, etc.) para os mercados primários, executados por terceiros, por contrato ou à tarefa
	46214	Comércio por grosso (só por conta própria) de matérias-primas agrícolas como os produtos de base da fileira do vinho e da cana sacarina
	46220	Comércio por grosso de flores e plantas (inclui plantas ornamentais, plantas industriais, sementes e material de propagação vegetativa)
	46311	Comércio por grosso de frutas (incluindo a banana) e de produtos hortícolas (exceto a batata) não transformados
	46312	Comércio por grosso de batata, não transformada
Produtos animais	46230	Comércio por grosso de animais vivos (inclui mercados de gado e de animais de capoeira)
	46320	Comércio por grosso de carnes e de produtos a base de carnes
	46331	Comércio por grosso de leite, de ovos e de mel de abelhas

Tabela B

Setores da Transformação dos produtos agrícolas abrangidos pela Intervenção F.1.3

SETOR	CAE (Rev.3)	DESIGNAÇÃO	TUTELA ¹
Carnes	10110	Abate de gado (Produção de carne)	DRA
	10120	Abate de aves e de coelhos	DRA
	10130	Fabricação de produtos à base de carne	DRA
Frutos e Produtos Hortícolas	01130	Cultura de cogumelos comestíveis (quando realizado sem terra e associado a operações de preparação para venda e/ou transformação)	DRA
	10310	Preparação e conservação de batatas	DRA
	10320	Fabricação de sumos de frutos e de produtos hortícolas, mas apenas a primeira transformação (polpas ou polmes, concentrados e sumos naturais obtidos diretamente da fruta e produtos hortícolas) ou transformações ulteriores quando integradas com a primeira transformação.	DRA
	10391	Congelação de frutos e produtos hortícolas	DRA
	10392	Secagem e desidratação de frutos e produtos hortícolas	DRA
	10393	Fabricação de doces, compotas, geleias e marmelada	DRA
	10394	Descasque e transformação de frutos de casca rija comestíveis	DRA
	10395	Preparação e conservação de frutos e produtos hortícolas por processos não especificados	DRA
Leite e Lacticínios	10510	Indústrias do leite e derivados	DRA
Mel de Cana	10810	Indústria do açúcar (Inclui a transformação de cana sacarina em mel de cana)	DRET
Produtos de Confeitaria	10822	Fabricação de produtos de confeitaria (Apenas a primeira transformação de frutos em frutos confitados (caldeados, cobertos ou cristalizados) (posição N.C. 20.06) ou resultantes de transformações ulteriores quando integradas com a 1ª transformação).	DRET
Vinagres	10840	Fabricação de condimentos e temperos (Apenas vinagres de origem vínica ou de sidra quando integradas com a primeira transformação).	DRET
Ovos	10893	Fabricação de outros produtos alimentares diversos, não especificados (Só o tratamento, liofilização e conservação de ovos e ovo produtos).	DRET
Licores e Rum	11013	Produção de Licores e de outras bebidas destiladas (Inclui bebidas espirituosas tais como o rum)	DRA
Vinhos	11021	Produção de vinhos comuns e licorosos	DRA
	11022	Produção de vinhos espumantes e espumosos	DRA
Bebidas fermentadas	11030	Fabricação de sidra e de outras bebidas fermentadas de frutos	DRA
	11040	Fabricação de vermouths e de outras bebidas fermentadas não destiladas	DRA

¹ DRA - Direção Regional de Agricultura; DRET - Direção Regional da Economia e Transporte

ANEXO IV

Produtos Agrícolas do Anexo I do Tratado de Funcionamento da União Europeia, abrangidos por esta Intervenção
(a que se refere a alínea j) do artigo 3.º)

NOMENCLATURA COMBINADA		DESIGNAÇÃO
CAPÍTULO	SUBCAPÍTULO	
Capítulo 1		Animais vivos
Capítulo 2		Carnes e miudezas, comestíveis
Capítulo 4		Leite e lacticínios; ovos de aves; mel natural
Capítulo 6		Plantas vivas e produtos de floricultura
Capítulo 7		Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos alimentares (inclui cogumelos comestíveis)
Capítulo 8		Frutas, cascas de citrino e de melões
Capítulo 9		Café, chá e especiarias, com exclusão do mate (n.º 0903)
Capítulo 10		Cereais
Capítulo 11		Produtos de moagem; malte; amidos e féculas; glúten; inulina
Capítulo 12		Sementes e frutos oleaginosos; sementes e frutos diversos; plantas industriais e medicinais; palhas e forragens
Capítulo 16		Preparados de carne, de peixe, de crustáceos e de moluscos
Capítulo 17	17.01	Açúcar de beterraba ou de cana, no estado sólido
	17.02	Outros açúcares, xaropes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcar e melaço, caramelizados (Inclui o mel de cana na posição 17 02 90 99)
	17.03	Melaços, mesmo descorados
Capítulo 18	18.01	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado
	18.02	Cascas, peles, películas e outros resíduos de cacau
Capítulo 20		Preparados de produtos hortícolas, de frutas e de outras plantas ou partes de plantas
Capítulo 22	22.04	Mosto de uvas parcialmente fermentado, mesmo amuado, exceto com álcool
	22.05	Vinhos de uvas frescas; mostos de uvas frescas amuados com álcool
	22.07	Sidra, perada, hidromel e outras bebidas fermentadas
	22.08	Álcool etílico, desnaturado ou não, de qualquer teor alcoólico obtido a partir de produtos agrícolas constantes do Anexo I Tratado, com exceção das aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas, preparados alcoólicos compostos (designados por extratos concentrados) para o fabrico de bebidas
	22.09	Vinagres e seus sucedâneos, para usos alimentares (apenas quando integradas com a primeira transformação).
Capítulo 23		Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais
Capítulo 54	54.01	Linho em bruto, macerado, espadelado ou assedado, penteado ou tratado qualquer outra forma, mas não fiado; estopa e desperdícios, de linho (incluindo por o linho de trapo)

ANEXO V

Reduções e Exclusões aplicáveis aos Incumprimentos das Obrigações dos Beneficiários

(ao abrigo do artigo 15.º e do n.º 2 do artigo 22.º da presente Portaria)

	Obrigações dos beneficiários	Número de incumprimentos verificados	Consequências do incumprimento
N.º1, alínea a)	Executar a operação nos termos, condições e resultados aprovados	1	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 5%
		2 ou mais	Redução do pagamento do apoio, já realizado ou a realizar, numa percentagem de 15%
N.º1, alínea b)	Evidenciar o apoio financeiro recebido, inclusive mediante a utilização do emblema da União Europeia, em conformidade com as regras estabelecidas pela Comissão nos respetivos regulamentos de execução	1	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 5%
		2 ou mais	Redução do pagamento do apoio, já realizado ou a realizar, numa percentagem de 15%
N.º1, alínea c)	Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado	1 ou mais	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 100%
N.º1, alínea d)	Conservar os documentos relativos à realização da operação, em suporte digital ou papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PEPAC Portugal, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído, ou pelo prazo estabelecido na legislação nacional aplicável ou na legislação específica em matéria de auxílios de Estado, se estas estabelecerem prazo superior	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2%
N.º1, alínea e)	Manter as condições legais necessárias ao exercício da atividade até cinco anos a contar da data do pagamento final ao beneficiário	1	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 5%
		2 ou mais	Redução do pagamento do apoio, já realizado ou a realizar, numa percentagem de 15%
N.º1, alínea f)	Ter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, de acordo com o legalmente exigido	1	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 5%
		2 ou mais	Redução do pagamento do apoio, já realizado ou a realizar, numa percentagem de 15%
N.º1, alínea g)	Disponer de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizado ou a realizar, numa percentagem de 2%
N.º1, alínea h)	Fornecer à Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira, ou a outros organismos nos quais esta tenha delegado funções, todas as informações necessárias para efeitos de acompanhamento e de avaliação do PEPAC Portugal	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizado ou a realizar, numa percentagem de 2%

	Obrigações dos beneficiários	Número de incumprimentos verificados	Consequências do incumprimento
N.º1, alínea i)	Respeitar os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços	1	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 20 %, no ano em que se verifica o incumprimento
		2 ou mais	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 40 %, no ano em que se verifica o incumprimento
N.º1, alínea j)	Repor os montantes indevidamente recebidos e cumprir as sanções administrativas aplicadas	Não aplicável	Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados, relativos aos investimentos onerados ou alienados
N.º2, alínea a)	Comprovar o início da execução física da Operação no prazo definido para o efeito.	1	Redução do pagamento do apoio numa percentagem de 15%
N.º2, alínea b)	Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas, em sede de pedido de pagamento	Não aplicável	Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados ou a realizar, relativos aos investimentos pagos por conta que não a conta única e não exclusiva, em situações não devidamente justificadas
N.º2, alínea d)	Não locar ou alienar os equipamentos e as instalações cofinanciadas, durante o período de cinco anos a contar da liquidação do último pagamento, sem a prévia autorização da autoridade de gestão	Não aplicável	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados, relativos aos investimentos locados ou alienados, com aplicação adicional de uma redução de 2% sobre a totalidade dos pagamentos efetuados
N.º2, alínea f)	Manter os investimentos cofinanciados afetos à respetiva atividade pelo menos durante 5 anos a contar da data de liquidação do último pagamento	Não aplicável	Redução proporcional ao período de incumprimento dos pagamentos: 1º ano: devolução de 100% do apoio 2º ano: devolução de 80% do apoio 3º ano: devolução de 60% do apoio 4º ano: devolução de 40% do apoio 5º ano: devolução de 20% do apoio
N.º2, alínea g)	Quando aplicável (Ação F.1.3.1), manter a titularidade das parcelas identificadas no plano empresarial e o respetivo registo atualizado no Sistema de Informação Parcelar (SIP), durante o período de cinco anos a contar da data de liquidação do último pagamento.	Não aplicável	Redução proporcional ao período de incumprimento dos pagamentos: 1º ano: devolução de 100% do apoio 2º ano: devolução de 80% do apoio 3º ano: devolução de 60% do apoio 4º ano: devolução de 40% do apoio 5º ano: devolução de 20% do apoio
N.º2, alínea h)	Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável	Não aplicável	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, conforme norma divulgada pelo IFAP, IP e de acordo com as orientações da Comissão para determinação das correções a aplicar às despesas cofinanciadas em caso de incumprimento das regras de contratos públicos
N.º3	Manter os critérios de seleção que tenham contribuído para a pontuação da VGO, previstos no correspondente aviso para apresentação de candidaturas, nos termos e condições aprovados.	Não aplicável	Devolução integral do apoio - caso a operação adquira uma pontuação inferior à pontuação mediana

Portaria n.º 585/2025

de 22 de outubro

Sumário:

Estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.4.1 - Prémio à instalação de jovens agricultores, do Plano Estratégico da PAC 2023-2027.

Texto:

Estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.4.1 - Prémio à instalação de jovens agricultores, do Plano Estratégico da PAC 2023-2027

A reforma da Política Agrícola Comum (PAC), em 2021, estabeleceu um novo quadro regulamentar que introduz alterações nos seus objetivos, instrumentos e mecanismos de avaliação, os quais passam a estar integrados num plano único, a nível nacional, o Plano Estratégico da Política Agrícola Comum (PEPAC).

O PEPAC inclui os dois fundos agrícolas da PAC, o Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e tem como enquadramento legislativo os Regulamentos (UE) 2021/2115, de 2 de dezembro, e 2021/2116, de 2 de dezembro, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho.

O Regulamento (UE) 2021/2115, de 2 de dezembro, nos termos do disposto no seu artigo 75.º, estabelece que, em prossecução do seu PEPAC e nas condições neste estabelecidas, os Estados-Membros podem conceder a atribuição de prémio à primeira instalação de jovens agricultores.

O Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal) foi aprovado pela Comissão Europeia, através da Decisão C (2022) 6019, de 31 de agosto de 2022, tendo as respetivas reprogramações sido aprovadas pelas Decisões de Execução da Comissão C (2024) 577, de 2 de fevereiro de 2024, e C (2024) 4271, de 25 de junho de 2024 e C (2025) 667 final, de 4 de fevereiro de 2025.

O Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, que estabeleceu o modelo de governação dos fundos europeus para o período de programação 2021-2027, entre os quais se inclui FEADER, determinou a estruturação operacional deste fundo na Região Autónoma da Madeira através do eixo F.

Por seu lado, o Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, estabeleceu as normas gerais do PEPAC Portugal, tendo determinado, no artigo 3.º, que a regulamentação específica dos referidos eixos é adotada por portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura.

Acresce que o Decreto Legislativo Regional n.º 18/2023/M, de 11 de abril, define as condições de aplicação do Eixo F do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal) à Região Autónoma da Madeira.

Nestes termos, cumpre estabelecer a regulamentação específica dos apoios a conceder ao abrigo do artigo 75.º do Regulamento (UE) 2021/2115, de 2 de dezembro, no que se refere à Intervenção F.4.1 - Prémio à instalação de jovens agricultores, do Eixo F do Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal - PEPAC Portugal, na Região Autónoma da Madeira (PEPAC R.A. Madeira).

Foi ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.), enquanto organismo pagador.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto no artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, na alínea a) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2023/M, de 11 de abril, no Decreto do Representante da República para a Região Autónoma da Madeira n.º 4/2024, de 6 de junho, alínea k) do n.º 1 e n.º 4 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2025/M, de 5 de maio, alínea g) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2025/M, de 17 de setembro e ainda na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições gerais**Artigo 1.º**
Objeto

A presente portaria estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.4.1 - Prémio à instalação de jovens agricultores, do Eixo F do Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal - PEPAC Portugal, na Região Autónoma da Madeira, adiante designado por PEPAC R.A. Madeira.

Artigo 2.º
Objetivos específicos

1- Os apoios previstos na presente portaria, no âmbito do Eixo F, «Desenvolvimento Rural», do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal), destinam-se a prosseguir os seguintes objetivos:

a) Atrair e apoiar os jovens agricultores e outros novos agricultores e facilitar o desenvolvimento sustentável das empresas em zonas rurais;

b) Promover o emprego, o crescimento, a igualdade de género, nomeadamente, a participação das mulheres no setor da agricultura, a inclusão social e o desenvolvimento local nas zonas rurais, incluindo a bioeconomia circular e uma silvicultura sustentável.

2- Os apoios previstos na presente portaria prosseguem ainda o objetivo transversal de modernização das áreas agrícolas e rurais, através da promoção e da partilha de conhecimentos, da inovação e da digitalização na agricultura e nas zonas rurais, e incentivo à sua utilização pelos agricultores.

Artigo 3.º Definições

Para efeitos de aplicação da presente portaria, e para além das definições constantes dos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (UE) 2021/2115, de 2 de dezembro, entende-se por:

- a) «Agricultor a título principal (ATP)»:
 - i) Pessoa singular, cujo rendimento bruto total proveniente da atividade agrícola é igual ou superior a 50% do seu rendimento global e que dedica pelo menos 50% do seu tempo total de trabalho à mesma exploração agrícola, entendendo-se não poder reunir estes requisitos toda a pessoa que beneficie de uma pensão de reforma ou invalidez, qualquer que seja o regime de segurança social aplicável, ou exerça uma atividade que ocupe mais de metade do horário profissional de trabalho que, em condições normais, caberia ao trabalhador a tempo inteiro dessa profissão;
 - ii) A pessoa coletiva que, nos termos do respetivo estatuto, exerça a atividade agrícola como atividade principal e, quando for o caso, outras atividades secundárias relacionadas com a atividade principal e cujos gerentes, obrigatoriamente pessoas singulares e sócios da pessoa coletiva, dediquem pelo menos 50% do seu tempo total de trabalho à exploração onde exercem a atividade agrícola, dela auferindo, no mínimo 50% do seu rendimento global e desde que detenham no seu conjunto, mais de 50% do capital social e não beneficiem de uma pensão de reforma ou de invalidez, qualquer que seja o regime de segurança social aplicável.
- b) «Atividade agrícola», a produção de produtos agrícolas e, conjunta ou alternativamente, a manutenção de uma superfície agrícola num estado que a torne adequada para pastoreio ou cultivo sem ação preparatória especial para além dos métodos e máquinas agrícolas habituais;
- c) «Exploração agrícola», o conjunto de unidades produtivas utilizadas para o exercício de atividades agrícolas submetidas a uma gestão única;
- d) «Jovem agricultor», o agricultor que à data da submissão da candidatura tenha idade compreendida entre 18 e 40 anos, inclusive, e se instale em regime de primeira instalação;
- e) «Primeira instalação» a situação em que o jovem agricultor, na qualidade de responsável pela exploração, assume formalmente a titularidade e a gestão direta da exploração agrícola, pela primeira vez;
- f) «Produção», criação ou cultivo de produtos agrícolas, incluindo colheita, ordenha, criação de animais, e detenção de animais para fins de produção;
- g) «Produtos agrícolas», os produtos abrangidos pelo anexo I do Tratado de Funcionamento da União Europeia, com exceção dos produtos da pesca, bem como a produção de algodão e a talhadia de curta rotação;
- h) «Titular de uma exploração agrícola», o detentor, a qualquer título, do património fundiário necessário à produção de um ou vários produtos agrícolas e gestor do respetivo aparelho produtivo.

Artigo 4.º Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos na presente portaria:

- a) As pessoas singulares que sejam jovens agricultores na aceção da alínea d) do artigo anterior;
- b) As pessoas coletivas que revistam a forma de sociedade por quotas e com a atividade agrícola no seu objeto social, desde que os sócios-gerentes sejam jovens agricultores, na aceção da alínea anterior, que detenham a maioria do capital social e uma participação individual superior a 25%.

Artigo 5.º Critérios de elegibilidade dos beneficiários

1- Nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, os jovens agricultores em regime de primeira instalação, candidatos aos apoios previstos na presente portaria, devem reunir as seguintes condições:

- a) Encontrarem-se legalmente constituídos, no caso de pessoas coletivas;
- b) Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social;
- c) Cumprirem as condições legais necessárias ao exercício das atividades desenvolvidas na exploração, diretamente relacionadas com a natureza da operação;
- d) Possuírem, ou virem a possuir, até a aprovação da candidatura, os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários à sua execução;
- e) Terem a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito do FEADER e do FEAGA ou terem constituído garantia a favor do IFAP, I.P.;
- f) Enquadrarem-se na categoria de micro ou pequenas empresas, quando aplicável.

2- Sem prejuízo dos critérios de elegibilidade referidos no número anterior, devem ainda cumprir o seguinte:

- a) Possuírem o registo e declaração do beneficiário efetivo devidamente atualizada, sempre que se trate de beneficiários sujeitos ao Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE);
- b) Não terem sido condenados em processos-crime por factos que envolva disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;

c) Serem titulares da exploração agrícola objeto da primeira instalação, registada no Sistema de Identificação Parcelar, bem como assegurar a identificação dos polígonos de investimento e respetivas infraestruturas;

d) Instalarem-se numa exploração agrícola que, na situação depois de projeto, tenha uma área mínima descoberta de 0,5 ha ou 0,25 ha de área coberta (estufas) ou a conjugação destes dois tipos de áreas aferida através da fórmula: L (área da exploração ao ar livre) + $2 \times C$ (área da exploração coberta - estufas) $\geq 0,5$ ha. No caso das pessoas coletivas, estas áreas deverão ser proporcionais ao número de sócios-gerentes;

e) Possuírem formação agrícola adequada, nos termos do artigo seguinte;

f) Não terem recebido quaisquer ajudas no âmbito do pedido único, exceto nos dois anos anteriores à data de submissão da candidatura;

g) Não estarem inscritos na autoridade tributária com atividade agrícola, exceto nos dois anos anteriores à data de submissão da candidatura;

h) Não terem aprovadas ou recebido quaisquer ajudas aos investimentos no setor agrícola nos dois anos anteriores à data de submissão da candidatura;

i) Nunca terem recebido prémio à primeira instalação;

j) Apresentarem um plano empresarial, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 7.º, com a duração de cinco anos.

3- Para pessoas coletivas, os sócios-gerentes devem reunir individualmente as condições previstas nas alíneas b), e), f), g), h) e i) do n.º 2, do presente artigo.

4- As condições previstas nas alíneas a), c) e e) do n.º 1 e nas alíneas a), b), c), f), g), h), i) e j) do n.º 2 do presente artigo devem encontrar-se cumpridas à data de submissão da candidatura.

5- A condição prevista na alínea b) do n.º 1 do presente artigo pode ser aferida até ao momento da apresentação do primeiro pedido de pagamento.

6- A condição prevista na alínea d) do n.º 1 do presente artigo tem de ser impreterivelmente salvaguardada até à data de aprovação da operação.

7- As condições previstas nas alíneas d) e e) do n.º 2 do presente artigo podem ser aferidas até ao momento da apresentação do pedido de pagamento da última prestação do prémio.

8- O beneficiário deverá assumir o compromisso de cumprir a condição de agricultor ativo, de acordo com o artigo 4.º do Regulamento (UE) 2021/2115, de 2 de dezembro, no prazo de 12 meses após a instalação.

9- O beneficiário deverá assumir o compromisso de exercer atividade agrícola na exploração por um período mínimo de cinco anos após a liquidação do último pedido de pagamento.

10- No caso de pessoa coletiva constituída por vários jovens agricultores, cada um deve respeitar, individualmente, as condições para ser reconhecido como jovem agricultor, para efeitos de atribuição do prémio de primeira instalação.

Artigo 6.º Formação profissional adequada

1- Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se que o candidato detém formação agrícola adequada quando demonstra:

a) Estar habilitado com o nível de qualificação igual ou superior a 3 nos domínios da agricultura ou pecuária; ou

b) Estar habilitado com curso de formação profissional para jovens agricultores ou outros cursos equivalentes reconhecidos pela Secretaria Regional que tutela o sector agrícola da Região Autónoma da Madeira.

2- Quando o candidato não possua formação agrícola adequada, deve comprometer-se a concluir a formação prevista no número anterior no prazo máximo de 30 meses após a submissão eletrónica e autenticação do termo de aceitação.

3- O prazo máximo de 30 meses para concluir a formação, a que alude a número anterior, pode ser prorrogado pela autoridade de gestão em caso de ser evocado motivo razoável e comprovado.

Artigo 7.º Plano empresarial

1- Para o candidato a Jovem Agricultor beneficiar dos apoios previstos na presente portaria deverá ser apresentado um Plano Empresarial, também designado de “plano de negócios”, com a duração de 5 anos, o qual deverá ser composto no mínimo pelos seguintes elementos:

a) Data de instalação do Jovem Agricultor, efetiva ou prevista;

b) Descrição da situação inicial da exploração agrícola;

c) Demonstração de que o fator área (FA) afeto ao plano empresarial tem suporte no respetivo parcelário agrícola;

d) Descrição detalhada das etapas e metas para o desenvolvimento das atividades da exploração agrícola;

e) Identificação da totalidade dos investimentos a realizar, com ou sem apoio;

f) Indicação detalhada das ações necessárias ao desenvolvimento das atividades da exploração agrícola nomeadamente, as relacionadas com a sustentabilidade ambiental e a eficiência na utilização dos recursos, o aconselhamento agrícola e a formação;

g) O plano empresarial deverá igualmente demonstrar a viabilidade económica da exploração agrícola.

2- Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, os investimentos referidos na alínea e) do número anterior poderão já ter sido executados a partir de 1 de janeiro de 2023, desde que, na sua globalidade e à data da apresentação da candidatura, não estejam materialmente concluídos ou totalmente executados, nos termos do n.º 4 do artigo 86.º do Regulamento (UE) 2021/2115, de 2 de dezembro.

3- A execução dos investimentos incluídos no plano empresarial deverá ter início no máximo até 6 meses e deverá ser concluída no prazo máximo de 24 meses após a data da aceitação da decisão da concessão da ajuda.

4- O plano deve garantir o respeito pelas regras ambientais, contribuindo para mitigar os impactos sobre a biodiversidade e promovendo o estado de conservação dos valores naturais de biodiversidade, bem como deve assegurar o bem-estar animal e as condições de higiene e segurança no trabalho.

Artigo 8.º Forma e níveis de apoio

1- O apoio previsto na presente portaria, respeitante à atribuição de um prémio à primeira instalação, é concedido sob a forma de subvenção não reembolsável.

2- A ajuda a fundo perdido é modulada em função de dois fatores:

- Dimensão da exploração agrícola, obtida através do fator de área (FA) que integra a área de exploração ao ar livre (L) e a área de exploração coberta (C), na expressão $FA = L + 2C$;
- Tipo de agricultor: Agricultor a Título principal (ATP) ou não ATP, na aceção da alínea a) do artigo 3.º da presente portaria.

3- O valor do prémio assume os montantes fixos que constam na tabela abaixo indicada.

Jovem agricultor não ATP		Jovem agricultor ATP	
FA - Fator de área	Prémio	FA - Fator de área	Prémio
$0,5 \leq FA < 1$ ha	12.000€	$0,5 \leq FA < 1$ ha	25.000€
$1 \leq FA < 1,5$ ha	14.000€	$1 \leq FA < 1,5$ ha	30.000€
$FA \geq 1,5$ ha	16.000€	$FA \geq 1,5$ ha	35.000€

4- No caso de candidaturas apresentadas por pessoas coletivas, o apoio referido no número anterior é atribuído a cada um dos sócios-gerentes.

Artigo 9.º Pagamento do prémio

O pagamento do prémio respeitante à primeira instalação de jovens agricultores é efetuado da seguinte forma:

- Primeira prestação, no valor de 75% do prémio, após a submissão autenticada do termo de aceitação;
- Segunda prestação, no valor de 25% do prémio, após a verificação do cumprimento do plano empresarial.

Artigo 10.º Critérios de seleção das candidaturas

1- Para efeito de seleção de candidaturas aos apoios previstos nesta portaria, são considerados os critérios de seleção que constarão nos respetivos avisos para apresentação de candidaturas;

2- A hierarquização dos critérios de seleção bem como os respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critérios de desempate são definidos pela autoridade de gestão do PEPAC R.A. Madeira e constam dos respetivos avisos para a apresentação de candidaturas.

CAPÍTULO II Procedimento

Artigo 11.º Apresentação das candidaturas

A apresentação das candidaturas efetua-se através da submissão de formulário eletrónico disponível no portal da agricultura, em <https://agricultura.gov.pt/> e no portal da autoridade de gestão do PEPAC R.A. Madeira, em <https://pepac.madeira.gov.pt/> e estão sujeitos a confirmação por via eletrónica, a efetuar pela autoridade de gestão, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação da candidatura.

Artigo 12.º
Avisos

1- Os avisos para apresentação de candidaturas são aprovados pelo Gestor da Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira, após parecer vinculativo prévio da Autoridade de Gestão Nacional, e indicam, nomeadamente, o seguinte:

- a) A Intervenção;
- b) A natureza dos beneficiários;
- c) O âmbito geográfico da intervenção a apoiar;
- d) A dotação orçamental indicativa;
- e) O número limite de candidaturas a apresentar por beneficiário;
- f) As orientações técnicas a observar;
- g) Os critérios de seleção e respetiva metodologia de avaliação;
- h) O processo de divulgação dos resultados;
- i) O prazo para apresentação de candidaturas;
- j) A forma do apoio a conceder;
- k) Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem os investimentos incluídos no plano empresarial.

2- Os avisos para apresentação de candidaturas são divulgados no portal da agricultura, em <https://agricultura.gov.pt/>, e no portal da Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira, em <https://pepac.madeira.gov.pt/>.

Artigo 13.º
Análise e decisão das candidaturas

1- A Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira, ou as entidades com competências delegadas para o efeito, emitem parecer sobre as candidaturas, do qual consta a apreciação do cumprimento dos critérios de elegibilidade dos beneficiários e das operações, bem como dos critérios de seleção, do apuramento do montante do custo total elegível e do nível de apoio provisional.

2- Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, são solicitados aos candidatos, quando se justifique, documentos, esclarecimentos ou informações complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos, ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação da candidatura.

3- O secretariado técnico da Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira aplica os critérios de seleção e, em função da dotação orçamental referida no respetivo aviso para apresentação de candidaturas, submete à decisão do Gestor da Autoridade de Gestão.

4- Antes de ser adotada a decisão final, os candidatos são ouvidos nos termos do Código de Procedimento Administrativo, designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.

5- As candidaturas são objeto de decisão pelo Gestor da Autoridade de Gestão após parecer da Unidade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2023/M, de 11 de abril.

6- Após a decisão do Gestor da Autoridade de Gestão, as candidaturas sobre as quais pendente decisão favorável são enviadas para homologação ao Secretário Regional que tutela o setor agrícola na Região Autónoma da Madeira, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2023/M, de 11 de abril.

7- Após a homologação, a que alude o ponto anterior, os beneficiários são notificados da decisão no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da data da citada homologação.

Artigo 14.º
Termo de aceitação

1- A aceitação do apoio é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação do termo de aceitação, conforme disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2- O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, a contar da data da notificação da disponibilização do mesmo, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pela Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira.

Artigo 15.º
Obrigações dos beneficiários

1- Nos termos do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, os beneficiários dos apoios previstos na presente portaria são obrigados a:

- a) Cumprir o plano empresarial nos termos e condições aprovadas;

- b) Evidenciar o apoio financeiro recebido, inclusive mediante a utilização do emblema da União Europeia, em conformidade com as regras estabelecidas pela Comissão nos respetivos regulamentos de execução;
- c) Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado;
- d) Conservar os documentos relativos à realização da operação, em suporte digital ou papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PEPAC Portugal, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha ocorrido, ou pelo prazo estabelecido na legislação nacional aplicável, se esta estabelecer prazo superior;
- e) Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma, até cinco anos a contar da data do pagamento final ao beneficiário;
- f) Ter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, de acordo com o legalmente exigido;
- g) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação;
- h) Fornecer à Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira, ou a outros organismos nos quais esta tenha delegado funções, todas as informações necessárias para efeitos de acompanhamento e de avaliação do PEPAC Portugal;
- i) Respeitar os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços;
- j) Repor os montantes indevidamente recebidos e cumprir as sanções administrativas aplicadas.

2- Adicionalmente, os beneficiários dos apoios são ainda obrigados a:

- a) Possuir formação de acordo com o previsto no artigo 6.º da presente portaria;
- b) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas;
- c) Manter a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida em cada pedido de pagamento;
- d) Não locar ou alienar os equipamentos, as plantações e as instalações cofinanciadas, durante o período de cinco anos a contar da liquidação do último pagamento, sem a prévia autorização da Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira;
- e) Manter a titularidade das parcelas identificadas no plano empresarial e o respetivo registo atualizado no Sistema de Informação Parcelar (SIP), durante o período de cinco anos a contar da data de liquidação do último pagamento do prémio;
- f) Manter, durante o período de cinco anos a contar da data de liquidação do último pagamento do prémio, as condições previstas na alínea b) do artigo 4.º, nomeadamente as relativas à detenção do capital social.

3- Para além do disposto nos números anteriores, os beneficiários devem manter os critérios de seleção que tenham contribuído para a pontuação da Valia Global da Operação (VGO), previstos no correspondente aviso para apresentação de candidaturas, nos termos e condições aprovados.

Artigo 16.º Execução das operações

1- Os prazos máximos para o início e conclusão da execução dos investimentos inseridos no plano empresarial das operações são, respetivamente, de 6 e 24 meses contados a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação, sem prejuízo do previsto nos avisos para apresentação de candidaturas.

2- Em casos excecionais e devidamente justificados, o Gestor do PEPAC R.A. Madeira pode autorizar a prorrogação dos prazos previstos no número anterior.

Artigo 17.º Pedidos de alteração

1- Após a data da submissão autenticada do termo de aceitação, assiste ao beneficiário a prerrogativa de apresentar pedidos de alteração ao projeto, desde que devidamente justificados, e que as mesmas sejam aceites pelo Gestor do PEPAC R.A. Madeira.

2- As alterações propostas serão analisadas casuisticamente, em conformidade com as orientações estabelecidas na OTE da Intervenção, garantindo que não comprometem a essência do projeto aprovado, não sendo aprovadas alterações que modifiquem substancialmente a natureza e os objetivos inicialmente propostos ou impliquem novo sentido de decisão decorrente de nova pontuação em sede de seleção das candidaturas.

3- Só é permitida a apresentação, no máximo, de dois pedidos de alteração.

Artigo 18.º Apresentação dos pedidos de pagamento

1- A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no Portal da Agricultura, em <https://agricultura.gov.pt/>, e no Portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento, nos termos previstos em OTT a emitir pelo IFAP, I. P.

2- O pedido de pagamento previsto na alínea b) do artigo 9.º deve ser submetido no prazo máximo de 60 dias a contar da data de conclusão da execução do plano empresarial, sob pena do seu indeferimento.

3- No ano do encerramento do PEPAC, o último pedido de pagamento deve ser submetido até seis meses antes da respetiva data de encerramento, a qual é divulgada no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, e no portal da Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira, em <https://pepac.madeira.gov.pt/>.

4- Em casos excecionais e devidamente justificados, o IFAP, I. P., pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido nos números anteriores.

Artigo 19.º Análise e decisão dos pedidos de pagamento

1- O IFAP, I. P., ou as entidades a quem este delegar poderes para o efeito, analisam os pedidos de pagamento e emitem parecer no prazo máximo de 45 dias úteis contados a partir da data de submissão dos pedidos.

2- Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação do pedido.

3- Do parecer referido no n.º 1 resulta o apuramento da tranche do prémio à primeira instalação a pagar.

4- O IFAP, I. P., em conformidade com o parecer referido nos números anteriores, adota os procedimentos necessários ao respetivo pagamento.

5- Os critérios de realização das visitas ao local da operação, durante o seu período de execução, são definidos de acordo com o disposto no Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Artigo 20.º Pagamentos

1- Os pagamentos dos apoios são efetuados pelo IFAP, I. P., de acordo com o calendário anual definido antes do início de cada ano civil, o qual é divulgado no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2- Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária para a conta referida no termo de aceitação.

Artigo 21.º Controlo

As operações objeto de apoio, incluindo a candidatura e os pedidos de pagamento, estão sujeitos a controlos administrativos, in loco e/ou por teledeteção, nos termos do Regulamento (UE) 2021/2116, de 2 de dezembro, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Artigo 22.º Reduções e exclusões

1- Em caso de incumprimento ou qualquer irregularidade detetada, são aplicáveis as disposições nacionais em conjugação com o previsto no título IV do Regulamento (UE) 2021/2116, de 2 de dezembro, do Parlamento Europeu e do Conselho, bem como o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, relativo à perenidade.

2- Para efeitos do número anterior, e sem prejuízo das regras estabelecidas no regulamento anexo à Portaria n.º 54-L/2023, de 27 de fevereiro, em matéria de recuperação de apoios indevidamente recebidos, são aplicáveis as reduções e exclusões dos apoios concedidos ou a conceder de acordo com o previsto no anexo I à presente portaria, de que faz parte integrante.

3- O incumprimento dos critérios de elegibilidade constitui fundamento suscetível de determinar a devolução da totalidade dos apoios recebidos.

CAPÍTULO III Disposições finais

Artigo 23.º Contributo para o desempenho do PEPAC Portugal

1- A presente intervenção contribui para os objetivos específicos estabelecidos no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2021/2115, de 2 de dezembro, nomeadamente, os constantes do artigo 2.º da presente portaria.

2- Para efeitos do cumprimento das metas dos indicadores de resultados do PEPAC Portugal, relevam os seguintes indicadores estabelecidos no anexo I do Regulamento (UE) 2021/2115, de 2 de dezembro:

- a) R.36 - Número de jovens agricultores que se instalaram com o apoio da PAC, com repartição por género;
- b) R.37 - Novos empregos apoiados no âmbito de projetos da PAC.

Artigo 24.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 20 de outubro de 2025.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS, Nuno Dinarte de Gouveia Maciel

ANEXO I

Reduções e Exclusões aplicáveis aos Incumprimentos das Obrigações dos Beneficiários

(ao abrigo do artigo 15.º e do n.º 2 do artigo 22.º da presente Portaria)

Artigo 15º	Obrigações dos beneficiários	Número de incumprimentos verificados	Consequências do incumprimento
N.º1, alínea a)	Cumprir o plano empresarial nos termos e condições aprovadas		Execução física ou financeira que apresente divergência entre o previsto no plano empresarial e a execução efetivamente realizada, são aplicadas as seguintes reduções: a) $0,75 \leq B/A < 100 = 0 \%$; b) $0,50 \leq B/A < 0,75 = 15 \%$; c) $0,33 \leq B/A < 0,50 = 25 \%$; d) $B/A < 0,33 = 100 \%$. em que: A - Corresponde ao valor elegível aprovado no plano empresarial; B - Corresponde ao valor elegível e executado do plano empresarial
N.º1, alínea b)	Evidenciar o apoio financeiro recebido, inclusive mediante a utilização do emblema da União Europeia, em conformidade com as regras estabelecidas pela Comissão nos respetivos regulamentos de execução	1	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 5%
		2 ou mais	Redução do pagamento do apoio, já realizado ou a realizar, numa percentagem de 15%
N.º1, alínea c)	Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado	1 ou mais	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 100%
N.º1, alínea d)	Conservar os documentos relativos à realização da operação, em suporte digital ou papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PEPAC Portugal, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído, ou pelo prazo estabelecido na legislação nacional aplicável ou na legislação específica em matéria de auxílios de Estado, se estas estabelecerem prazo superior	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2%
N.º1, alínea e)	Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma, até cinco anos a contar da data do pagamento final ao beneficiário	1	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 5%
		2 ou mais	Redução do pagamento do apoio, já realizado ou a realizar, numa percentagem de 15%

N.º1, alínea f)	Ter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, de acordo com o legalmente exigido	1	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 5%
		2 ou mais	Redução do pagamento do apoio, já realizado ou a realizar, numa percentagem de 15%
N.º1, alínea g)	Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizado ou a realizar, numa percentagem de 2%
N.º1, alínea h)	Fornecer à Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira, ou a outros organismos nos quais esta tenha delegado funções, todas as informações necessárias para efeitos de acompanhamento e de avaliação do PEPAC Portugal	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizado ou a realizar, numa percentagem de 2%
N.º1, alínea i)	Respeitar os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços	1	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 20 %, no ano em que se verifica o incumprimento
		2 ou mais	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 40%, no ano em que se verifica o incumprimento
N.º1, alínea j)	Repor os montantes indevidamente recebidos e cumprir as sanções administrativas aplicadas	Não aplicável	Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados
N.º2, alínea a)	Possuir formação de acordo com o previsto no artigo 6.º da presente portaria;	Não aplicável	Devolução integral do apoio
N.º2, alínea b)	Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas	Não aplicável	Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados ou a realizar, relativos aos investimentos pagos por conta que não a conta única e não exclusiva, em situações não devidamente justificadas
N.º2, alínea d)	Não locar ou alienar os equipamentos, as plantações e as instalações cofinanciadas, durante o período de cinco anos a contar da liquidação do último pagamento, sem a prévia autorização da Autoridade de Gestão	Não aplicável	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados, relativos aos investimentos locados ou alienados, com aplicação adicional de uma redução de 2 % sobre a totalidade dos pagamentos efetuados
N.º2, alínea e)	Manter a titularidade das parcelas identificadas no plano empresarial e o respetivo registo atualizado no Sistema de Informação Parcelar (SIP), durante o período de cinco anos a contar da data de liquidação do último pagamento do prémio	Não aplicável	Redução proporcional ao período de incumprimento: 1º ano: devolução de 100% do apoio 2º ano: devolução de 80% do apoio 3º ano: devolução de 60% do apoio 4º ano: devolução de 40% do apoio 5º ano: devolução de 20% do apoio
N.º2, alínea f)	Manter, durante o período de cinco anos a contar da data de liquidação do último pagamento do prémio, as condições previstas na alínea b) do artigo 4.º, nomeadamente as relativas à detenção do capital social	Não aplicável	Redução proporcional ao período de incumprimento: 1º ano: devolução de 100% do apoio 2º ano: devolução de 80% do apoio 3º ano: devolução de 60% do apoio 4º ano: devolução de 40% do apoio 5º ano: devolução de 20% do apoio
N.º3	Manter os critérios de seleção que tenham contribuído para a pontuação da VGO, previstos no correspondente aviso para apresentação de candidaturas, nos termos e condições aprovados	Não aplicável	Devolução integral do apoio - caso a operação adquira uma pontuação inferior à pontuação mediana

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 8,53 (IVA incluído)